



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000326/2005-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente MILTON DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica paga à profissional Ednir Helena Dutra (R\$ 1.745,00).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 18/20).

Pois bem. Contra MILTON DE CARVALHO, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 18/04/2005, o Auto de Infração, tis. 05 a 07, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$1.098,62, da multa de ofício no valor de R\$823,96, passível de redução, além dos juros de mora no valor de R\$805,72, calculados até junho/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão eletrônica da DAA2001 do contribuinte, quando foi glosado o valor da despesa médica de R\$2.250,00, informada como paga a Fábio Adriano Ramos, e de R\$1.745,00 informada como paga Ednir Helena Dutra, ambos por falta de comprovação, conforme descrito no Demonstrativo das Infrações, fl. 07.

O contribuinte apresentou a impugnação, fls. 01, na qual afirma estar anexando, tis. 02/03, os documentos comprobatórios das despesas que foram glosadas no presente lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 09-18.991 (fls. 18/20), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Altera-se o lançamento para restabelecer as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, quando devidamente caracterizadas nos autos. Mantém-se, no entanto a parcela do lançamento, referente às despesas médicas glosadas e não devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. No documento, fls. 11, que instruiu a peça impugnatória, o odontólogo Fábio Adriano Ramos, CPF 782.587.666-00, informa ter prestado serviços ao autuado no AC2000 no valor de R\$2.250,00. Tendo em vista o motivo da autuação — falta de comprovação — diante do precitado documento, fls. 11, tem-se como comprovada a despesa informada na DAA2001 do contribuinte e glosada pela autoridade revisora.
2. Por outro lado, o contribuinte apresenta, fls. 03, a cópia de um recibo assinado por Luciana Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$1.745,00, com o nome de Ednir Helena Dutra em letra de forma escrito logo abaixo. Ora, tal documento não é idôneo, eis que não assinado pela suposta prestadora de serviços incluídos no recibo, razão pela qual, não se presta à comprovação pretendida.
3. Dessa forma, é procedente em parte o lançamento, devendo ser eximido o contribuinte do recolhimento do IRPF no valor de R\$ 618,75 (27,5% de R\$ 2.250,00) e multa juros e correspondentes, e exigido o recolhimento de R\$498,87 do IRPF remanescente, acrescido da multa de 75%, passível de redução, e juros de mora, a serem atualizados de acordo com a legislação em vigor.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fl. 25), requerendo a juntada de cópia do recibo, no valor de R\$ 1.745,00, com a assinatura de Ednir Helena Dutra (fls. 26/27).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, informada como pagas a Ednir Helena Dutra, no montante de R\$ 1.745,00, por falta de comprovação, conforme descrito no Demonstrativo das Infrações, fl. 07.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem. A DRJ manteve a glosa, sob o fundamento de que o recibo de fl. 03, foi assinado por Luciana Rodrigues de Oliveira, com o nome de Ednir Helena Dutra em letra de forma escrito logo abaixo, ou seja, em razão de o documento não ter sido assinado pela prestadora de serviços incluída no recibo.

Oportuno pontuar que, para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado.

Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Entendo que, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Nesse sentido, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fl. 25), requereu a juntada de cópia do recibo, no valor de R\$ 1.745,00, com a assinatura de Ednir Helena Dutra (fls. 26/27).

Apesar de o recibo não constar o CRO do profissional, nem mesmo o endereço, em consulta ao sítio do CFO (cfo.org.br), consta, no campo, consulta de inscritos, a profissional Ednir Helena Dutra Lopes, com inscrição MG-CD-19972, inscrita em 25/08/1995. Ademais, o endereço da profissional é facilmente obtido mediante consulta à internet, não prejudicando a aceitação do referido documento, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015.

Dessa forma, reputo como cumprida a comprovação da despesa médica, em razão do recibo apresentado, posteriormente, em sede de Recurso Voluntário (fl. 25), com a assinatura de Ednir Helena Dutra (fls. 26/27), devendo ser restabelecida a referida dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa médica paga à profissional Ednir Helena Dutra Lopes (R\$ 1.745,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite